



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811223 - PA (2024/0454553-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ EUGENIO BRITO SOEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : RICARDO AMAURY DA GAMA AUZIER JUNIOR
CORRÉU : ROBSON CABRAL DA SILVA
CORRÉU : LAURO THADEU TRINDADE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. RECONHECIMENTO SEGURO DA VÍTIMA EM SEDE JUDICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento fotográfico, destacando as firmes declarações das vítimas que em sede judicial apontaram com certeza a autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que atuaram na fase inquisitiva e o fato de que diversos bens subtraídos foram localizados na residência do acusado.

4. A pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias

que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A Corte estadual manteve a exasperação da pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo legal, tendo em vista a negatização de 2 (duas) circunstâncias judiciais, destacando a presença de elementos concretos que, de fato, extrapolam os típicos do delito de roubo, o que justifica o aumento.

6. Fixada a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial.

7. Agravo em recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811223 - PA (2024/0454553-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LUIZ EUGENIO BRITO SOEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : RICARDO AMAURY DA GAMA AUZIER JUNIOR
CORRÉU : ROBSON CABRAL DA SILVA
CORRÉU : LAURO THADEU TRINDADE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. RECONHECIMENTO SEGURO DA VÍTIMA EM SEDE JUDICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento fotográfico, destacando as firmes declarações das vítimas que em sede judicial apontaram com certeza a autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que atuaram na fase inquisitiva e o fato de que diversos bens subtraídos foram localizados na residência do acusado.

4. A pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias

que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. A Corte estadual manteve a exasperação da pena-base em 1 (um) ano acima do mínimo legal, tendo em vista a negatização de 2 (duas) circunstâncias judiciais, destacando a presença de elementos concretos que, de fato, extrapolam os típicos do delito de roubo, o que justifica o aumento.

6. Fixada a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito, com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial.

7. Agravo em recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto por LUIZ EUGENIO BRITO SOEIRO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (e-STJ fl. 808):

PELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, §2º, II, V E §2º-A, I, C/C. ART. 70, AMBOS DO CPB) PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E ROBUSTO ACERCA DA OCORRÊNCIA DA MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E AUTORIA DOS APELANTES. PALAVRA DA VÍTIMA. HIGIDEZ DO TESTEMUNHO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. DEMAIS PROVAS INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. RESPEITADO O ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVISÃO DAS DOSIMETRIAS. PENAS-BASE FIXADAS. EXASPERAÇÃO BASILAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA CADA APELANTE. CAUSAS DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EFEITO CASCATA ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA. PENAS FINAIS IRRETOCÁVEIS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta violação do artigo 226 do Código de Processo Penal e do artigo 59 do Código Penal. Sustenta a nulidade do julgado, buscando a absolvição do agravante sob o argumento de que a condenação foi baseada, unicamente, em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do comando legal pertinente. Subsidiariamente, alega que a pena-base foi exasperada sem

fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Contrarrazões às e-STJ fls. 826/836.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 926/930).

No agravo, o recorrente insiste na presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 980/988, pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é cabível, tempestivo e foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual conheço do recurso.

A defesa se insurge, em síntese, contra o reconhecimento do recorrente, por considerar ter sido violada a disciplina do art. 226 do Código de Processo Penal.

A respeito, é de conhecimento que no julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886/SC, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça propôs nova interpretação, segundo a qual a não observância do procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Esse entendimento foi então acolhido pela Quinta Turma desta Corte Superior, à unanimidade, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 652.284/SC, de minha relatoria, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.

Nessa perspectiva, entendeu-se que o acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades legais, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito. Lado outro, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no nosso

sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, "diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC 588.135/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020).

O Magistrado não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente. Dessa forma, permite-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o juiz penal pode se servir tanto de elementos de prova – produzidos em contraditório – como de informações trazidas pela investigação.

No caso concreto não é possível desconsiderar as particularidades da situação, posto que as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento fotográfico, destacando as firmes declarações das vítimas que em sede judicial apontaram com certeza a autoria delitiva, os depoimentos dos policiais que atuaram na fase inquisitiva e o fato de que diversos bens subtraídos foram localizados na residência do acusado.

Nesse passo, de interesse transcrever as ponderações tecidas pela Corte *a quo* ao analisar a questão. Confira-se:

Constato, assim, que a magistrada a quo formou seu convencimento pela condenação dos apelantes, a partir de minuciosa, objetiva e coerente análise dos depoimentos prestados na fase judicial, colhidos sob o crivo constitucional do contraditório e da ampla defesa, especialmente os relatos das vítimas e dos policiais civis que atuaram na etapa pré-processual (Num. 6305422 - Págs. 1 a 3), apontando, à saciedade, materialidade e autorias delitivas.

As vítimas descreveram sem contradições e com robustez de detalhes a dinâmica criminosa, no sentido de que os apelantes, juntamente com os outros dois réus cujo processo foi desmembrado, adentraram na residência em que estavam dormindo, no período da madrugada, aproximadamente às 04:00hs.

Os ofendidos relataram que no referido domicílio residem 11 (onze) pessoas, dentre as quais idosos e crianças, bem como afirmaram, de forma harmoniosa, que os agentes, mediante grave ameaça, munidos de duas armas de fogo, restringiram suas liberdades e subtraíram diversos bens, tais como joias, televisões, notebooks, aparelhos celulares, valor em espécie e, ainda, uma caminhonete Ford Ranger XLSCD2A22, cor preta, ano 2019/2020.

Reforço que os depoimentos das vítimas se entrelaçam e dissipam qualquer

ponta de dúvida acerca do empregado pelos recorrentes. modus operandi
Nesse trilhar, ressalte-se o especial relevo que a palavra da vítima assume em
crimes cometidos contra o patrimônio, como in casu, os quais comumente são
perpetrados à clandestinidade:

[...].

Realizado o crime, consoante se verifica do depoimento da testemunha PC
Fabício Torres Castelo, corroborado pelo depoimento da testemunha PC
Rosângela Santana da Costa Cruz, foram efetuadas diligências e
investigações, que culminaram na residência do apelante Luis Eugênio
Brito Soeiro, local em que encontraram diversos bens subtraídos e que
também se encontrava o outro recorrente, Ricardo Amaury da Gama Auzier
Júnior, e o corréu Lauro Thadeu Trindade dos Santos, os quais
empreenderam fuga.

Destaco que as declarações dos policiais, em juízo, revestem-se de eficácia
probatória, pois são dotadas de presunção de veracidade, uma vez que se
trata de agentes públicos no exercício de suas funções. Ademais, da análise
da prova testemunhal deduz-se a inexistência de qualquer contradição nos
depoimentos dos policiais arrolados pela acusação.

[...].

Noutro giro, ainda que se argumentasse sobre a necessidade de se socorrer
unicamente, nesse caso, ao reconhecimento nos moldes do artigo 226, do
CPP, o que entendo inexistir aqui, não se poderia ignorar os demais
elementos probatórios não contaminados pela suposta irregularidade, os
quais são capazes, per si, de fazer recair de forma incontestada a autoria
delitiva sobre o apelante, a exemplo do reconhecimento das vítimas em
juízo, constituindo importante elemento de distinção (distinguishing) em
relação ao decidido no julgamento do HC 598.886/SC, do Colendo Superior
Tribunal de Justiça.

As vítimas A. M. V. N. e A. A. F. V. N. reconheceram Luis Eugênio Brito
Soeiro, a vítima R. Q. N. M. reconheceu Ricardo Amaury Gama Auzier
Júnior e a vítima M. N. P. de Q. reconheceu ambos como autores do crime.
(e-STJ fls. 796/798).

No contexto, o acórdão recorrido alinha-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Além disso, a pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com respaldo nas provas, independentes do reconhecimento fotográfico, obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Prosseguindo, quanto à dosimetria da pena, o Tribunal de origem expendeu as considerações a seguir transcritos (e-STJ fls. 1.549/1.550):

03.1 – DOSIMETRIA DE LUIS EUGÊNIO BRITO SOEIRO.

Segue o excerto correspondente da sentença (Num. 6305551 - Págs. 12 e 13):

“a) Para o réu LUIS EUGENIO BRITO SOEIRO

Analizadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o
Réu agiu com culpabilidade: extremamente reprovável, uma vez que
as vítimas relataram que ele era o mais agressivo entre os agentes
criminosos, ficando constantemente ameaçando-as com uma arma de

fogo, demonstrando total desrespeito à criança de pouco mais de um ano, autista, que não compreendia os fatos e danou-se a chorar, sendo ameaçada; Antecedente Judicial (id nº 29017803): responde a outros processos criminais, mas é considerado tecnicamente primário, em observância à Sumula 444 do STJ; Conduta Social e Personalidade: não foram fornecidos dados para avaliação; O motivo do crime: é caracterizado pelo desejo de obter lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão porque deixo de valorá-lo; **circunstâncias do crime: reprováveis, pois se trata de um roubo ocorrido dentro de uma residência familiar, durante o repouso noturno em situação completamente desfavorável e ultrajante para os ofendidos;** consequências: inerentes ao tipo penal, nada tendo a se valorar; Comportamento das vítimas: em nada influenciou para a prática do delito, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir com precisão a situação econômica do réu, mas presume-se não ser boa, estando sob patrocínio da Defensoria Pública

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) Dias Multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no artigo 60, do Código Penal.

Na segunda fase da dosimetria da pena não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Presentes, in casu, as causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes, restrição da liberdade das vítimas e ao emprego de arma de fogo, as quais devem ser aplicadas separadamente, e diretamente, sobre a reprimenda provisória, para que, ao final, seja alcançado o verdadeiro quantum de aumento e encerrado o cálculo da pena, já que possuem frações distintas de aumento.

Assim, pela causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, tendo em vista que o crime foi praticado por quatro pessoas e com restrição da liberdade das vítimas, conforme fundamentação supra, majoro a reprimenda-base em 3/8 (três oitavos), o que equivale a 01 (um) ano e 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Já pela causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, majoro a reprimenda-base no quantum fixo já determinado pelo tipo penal, ou seja, em 2/3 (dois terços), o que equivale a 03 (três) anos 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

A partir do cálculo acima descrito, tem-se que a pena-base deve ser majorada pelas qualificadoras do crime de roubo, portanto, em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, chegando-se ao patamar de 10 (dez) anos 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 40 dias-multa.

Por fim, tem-se ainda a causa de aumento de pena referente ao concurso formal entre crimes, já que foram onze as vítimas que foram roubadas em uma única ação do acusado e seu comparsa e em união de desígnio, fato esse que demonstra a maior gravidade e a reprovabilidade da conduta criminosa, pelo que majoro a reprimenda acima estipulada, respeitando o princípio da proporcionalidade, na 1/2 (metade), restando a pena definitiva e final em 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 60 dias-multa.

Estabeleço o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33 §§1º, 2º “a” do CP.

O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, por não preencher os requisitos do artigo 44, I e II do CP (a pena cominada é superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa e o réu é reincidente em crime doloso). Tampouco pode gozar do benefício do art. 77 do CP frente ao quantum da pena ora aplicada.

Deixo de aplicar o benefício da detração, previsto no §2º do art. 387 do Código Penal, pois não há tempo de prisão suficiente para modificação do regime.

Do mesmo modo, deixo de fixar valor mínimo para a reparação do delito, prevista no art. 387, IV do CPP, frente a ausência de pedido neste sentido, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.”

Antes de iniciar a análise, mormente a relativa à primeira etapa, nos termos da Súmula 17 deste Egrégio Tribunal de Justiça, é válido lembrar que “a fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal”.

Na primeira fase, depreende-se, pois, que a magistrada de primeira instância valorou de modo negativo 2 (duas) circunstâncias judiciais, culpabilidade e circunstâncias do crime, apresentando fundamentação idônea, concreta e amparada nas provas colhidas na marcha instrutória, assim como em dados extrínsecos ao tipo penal incriminador de roubo.

Assim sendo, considerando o mínimo e o máximo legal para o crime em apreço (04 anos a 10 anos de reclusão e multa de 10 a 360 dias-multa), porque remanescentes as 2 (duas) fundamentações desfavoráveis, justa, razoável e proporcional a pena-base fixada a quo em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

A respeito da fixação da pena-base acima do mínimo legal, vale lembrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

No caso concreto, a Corte de origem manteve o entendimento do magistrado de primeiro grau que majorou a pena-base em 1 ano de reclusão, reconhecendo 2 **circunstâncias judiciais negativas - culpabilidade e circunstâncias do delito.**

A jurisprudência é firme no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

A culpabilidade reside na maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente e da conduta praticada. Logo, na análise dessa circunstância, deve-se "aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 273).

Extraí-se do acórdão recorrido que a fundamentação utilizada **para negativar o vetor da culpabilidade se mostra suficiente e adequada, pois salientou-se que as vítimas relataram que o recorrente "era o mais agressivo entre os agentes criminosos, ficando constantemente ameaçando-as com uma arma de fogo, demonstrando total desrespeito à criança de pouco mais de um ano, autista, que não compreendia os fatos e danou-se a chorar, sendo ameaçada" (e-STJ fls. 800/801).**

A seu turno, as circunstâncias do crime dizem respeito aos pormenores do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não inerentes ao tipo penal. São considerados, a partir dos fatos concretos e provados nos autos, o lugar, o tempo de duração, a atitude assumida pelo agente, os meios empregados na prática delitiva, entre outros elementos aptos a indicar uma maior censurabilidade da conduta.

As instâncias ordinárias, ao atribuir valoração negativa às circunstâncias do delito apontaram fundamentação suficiente e adequada, destacando que "se trata de um roubo ocorrido dentro de uma residência familiar, durante o repouso noturno em situação completamente desfavorável e ultrajante para os ofendidos" (e-STJ fl. 801).

Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, em virtude da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito, com

fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de recurso especial.

A respeito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUMENTO JUSTIFICADO E PROPORCIONAL. AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos.

[...].

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0454553-6

AREsp 2.811.223 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08050962520218140401 8050962520218140401

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ EUGENIO BRITO SOEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : RICARDO AMAURY DA GAMA AUZIER JUNIOR
CORRÉU : ROBSON CABRAL DA SILVA
CORRÉU : LAURO THADEU TRINDADE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.